

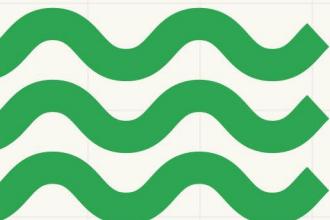


Tribunal
Regional
Eleitoral-PI



MESAS RECEPTORAS DE VOTOS FISCALIZAÇÃO

VOZ DA
DEMOCRACIA
ELEIÇÕES 2024



MESA RECEPTORA DE VOTOS

A mesa receptora de votos é integrada por eleitoras e eleitores convocados(as) pela Justiça Eleitoral para receber os votos.

Seção eleitoral é o local onde são recepcionadas(os) as eleitoras e os eleitores que exercem o direito de voto. Nela, funciona a mesa receptora de votos, composta pelas mesárias e pelos mesários nomeadas(os) por um(a) juiz(íza) eleitoral. Além disso, nela fica instalada a urna eletrônica, equipamento no qual são registrados os votos.

Cada seção eleitoral corresponde a uma mesa receptora de votos, que é constituída por um(uma) presidente, um(uma) primeiro(a) mesário(a) e um(uma) segundo(a) mesário(a), um(uma) secretário(a), nomeados(as) pelo juízo eleitoral.

Nas eleições de 2024, uma das novidades é que, agora, a mesa receptora de votos, antes de liberar a eleitora ou o eleitor para votar, deve digitar o número do título de eleitor ou do CPF.

Lei nº 4.737/1965, art. 119 (Código Eleitoral); e Res.-TSE nº 23.736/2024, arts. 7º e 10.

COMPOSIÇÃO DA MESA RECEPTORA DE VOTOS

As **mesas receptoras de votos** serão compostas por quatro pessoas:

- 1 (uma/um) presidente;
- 1 (uma/um) primeira mesária ou primeiro mesário;
- 1 (uma/um) segunda mesária ou segundo mesário; e
- 1 (uma/um) secretária ou secretário.

Os tribunais regionais eleitorais poderão reduzir a composição das Mesas Receptoras de Justificativa para até 2 (duas/dois) integrantes, caso considerem esse quantitativo suficiente.

As(Os) componentes das mesas receptoras serão nomeadas(os), de preferência, entre eleitoras ou eleitores do mesmo local de votação, com prioridade para as pessoas voluntárias.

Entre 9 de julho e 7 de agosto de 2024, a juíza ou o juiz eleitoral publicará edital com os nomes das eleitoras e dos eleitores que constituirão as Mesas Receptoras de Votos e fixará os dias, horários e lugares em que prestarão seus serviços, intimando-as(os) pelo meio que considerar necessário.

Lei nº 4.737/1965, art. 120, *caput* (Código Eleitoral); e Res.-TSE nº 23.736/2024, arts. 10, Parágrafo único, 13 e 14.



REQUISITOS PARA SER MESÁRIA OU MESÁRIO

O Código Eleitoral estabelece, em seu art. 120, § 2º, que os(as) mesários(as) serão nomeados(as), preferencialmente, entre os(as) eleitores(as) da própria seção e, dentre estes(as), os(as) que tenham nível de escolaridade superior, os(as) professores(as) e os(as) serventuários(as) da Justiça.

Somente eleitora ou eleitor acima de 18 anos e em situação regular perante a Justiça Eleitoral poderá ser mesária ou mesário na sua Zona, preferencialmente no local e na Seção em que vota.

São impedidos(as) de atuar como mesárias ou mesários:

- candidatas, candidatos e respectivas(os) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e o cônjuge;
- integrantes de diretórios de partido político ou federação que exerçam função executiva;
- autoridades públicas;
- agentes policiais;
- ocupantes de cargos de confiança no Poder Executivo;
- pessoas pertencentes ao serviço eleitoral; e
- eleitoras e eleitores menores de 18 (dezoito) anos.

Não podem ser nomeados(as) para compor a mesa:

- as pessoas que tenham entre si parentesco em qualquer grau;
- os(as) servidores(as) de uma mesma repartição pública (desde que trabalhem no mesmo recinto) ou de empresa privada.

Código Eleitoral, art. 120, § 1º, I a IV, § 2º; Lei nº 9.504/1997, arts. 63, § 2º, e 64; e Res.-TSE nº 23.736/2024, arts. 12, § 3º, e 13.

ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA RECEPTORA DE VOTOS

Os(As) mesários(as) são os(as) profissionais que, trabalhando na mesa receptora de votos, têm a responsabilidade de **conferir a documentação dos(as) eleitores(as)**, controlar o registro de votação e também de habilitar a urna eletrônica para o voto. Todos(as) eles(as) fazem treinamentos nos Tribunais Regionais Eleitorais do estado onde vivem, para que tenham o preparo necessário para desempenhar essas funções.

Atribuições do(a) **presidente**, primeiro(a) e segundo(a) **mesários(as)**, **secretário(a)** da



Mesa Receptora de Votos:

- **Presidente:** é responsável por verificar as credenciais dos fiscais; deve manter a ordem no recinto, recorrendo à força pública quando necessário; resolver as dificuldades e esclarecer as dúvidas que ocorrerem; comunicar imediatamente ao juiz eleitoral as ocorrências sobre as quais o juiz deva decidir; nomear eleitores para substituir mesários faltosos; iniciar e encerrar a votação; providenciar a entrega dos materiais, após o encerramento da votação, conforme orientações do cartório eleitoral; atribuir responsabilidades aos demais mesários a fim de garantir o bom andamento dos trabalhos da seção; e entre outras atividades.
- **Primeiro(a) e segundo(a) mesários(as):** é responsável por identificar o eleitor; localizar o nome do eleitor no Caderno de Votação; ditar o número do título eleitoral ao presidente; colher a assinatura do eleitor, se ele não for identificado pela biometria; entregar o comprovante de votação ou de justificativa e devolver os documentos do eleitor; e diversas outras atividades.
- **Secretário:** é responsável pelo preenchimento da ata da mesa receptora de votos, relacionando as ocorrências registradas durante o dia, à medida que acontecerem; orientar os(as) eleitores(as) na fila e conferir sua documentação; controlar a entrada e a movimentação das pessoas na seção; verificar o correto preenchimento do formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral; conferir se o eleitor, ao sair, recebeu o documento de identificação e o comprovante de votação; e entre outras atividades.

Lei nº 4.737/1965, arts. 127, 128, e 179, § 1º (Código Eleitoral); e Res.-TSE nº 23.736/2024, arts. 97, 98 e 99;

BENEFÍCIOS DE EXERCER A FUNÇÃO DE MESÁRIA OU MESÁRIO

Além da satisfação de ajudar a fortalecer a democracia do país, a mesária e o mesário contam com a garantia de alguns benefícios como:

- Dispensa do trabalho pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo de salário, vencimento ou outra vantagem, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral;
- O exercício das atividades de mesária ou mesário será considerado como critério de desempate em concurso público (desde que haja previsão no Edital);
- Quanto aos servidores públicos, o exercício das atividades de mesário será considerado como critério de desempate, em caso de promoção;
- Algumas instituições de ensino superior – IES firmaram convênio com o TRE-PI para



reconhecer o tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral como atividade extracurricular;

- Alguns municípios possuem leis que garantem às mesárias e aos mesários benefícios como a isenção de taxa para concursos públicos municipais; e

Não há remuneração para mesária ou mesário.

A mesária e o mesário recebem auxílio-alimentação no 1º turno e, se houver, no 2º turno das eleições e tem direito a dois dias de folga para cada dia de convocação.

Lei nº 4.737/1965, art. 179, §§ 1º e 2º (Código Eleitoral); Lei nº 9.504/1997, art. 98 (Leis das Eleições); e Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 16, §§ 1º a 3º.

MESÁRIA VOLUNTÁRIA OU MESÁRIO VOLUNTÁRIO

A Resolução TSE nº 23.736/2024, art. 13, prevê que as pessoas componentes das mesas receptoras serão nomeadas, de preferência, entre eleitoras ou eleitores do mesmo local de votação, com prioridade para as voluntárias.

Para se cadastrar como voluntário, basta acessar o formulário de cadastro de mesária voluntária ou mesário voluntário ou entrar em contato com o cartório eleitoral.

Após o cadastramento, o cartório eleitoral vai analisar a ficha de inscrição e verificar se existe vaga na seção de votação do(a) interessado(a). Havendo vaga e não existindo impedimento, o(a) interessado(a) poderá ser convocado(a). O cadastramento não gera obrigação de convocação pela Justiça Eleitoral.

O Projeto mesária voluntária e mesário voluntário é permanente, não se limitando à eleição para a qual a eleitora ou o eleitor tenha feito o cadastro.

Uma vez realizada a convocação, passa a ter a obrigatoriedade de trabalhar nas eleições. Desistências só serão aceitas por meio da apresentação de requerimento devidamente fundamentado, a ser analisado pelo juízo eleitoral.

A falta sem justa causa dar ensejo a aplicação de multa e de demais cominações legais decorrentes da falta, recusa ou abandono.

Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 13, §§ 1º a 2º.

FISCALIZAÇÃO PERANTE A MESAS RECEPTORAS DE VOTO

FISCALIZAÇÃO

Conforme aponta a legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.736/2024), os partidos políticos, as federações e as coligações estão aptos a acompanhar e fiscalizar todas as fases da votação e apuração do pleito nas seções eleitorais. Poderá atuar um fiscal por vez nas mesas receptoras, que deverá ser credenciado pelas próprias legendas, federações ou coligações que participarem das eleições no município.

Lei nº 4.737/1965, art. 13, §§ 1º a 7º (Código Eleitoral); Lei nº 9.504/1997, arts. 65 a 66; e Res.-TSE nº 23.736/2024, arts. 145 a 148.

CREDENCIAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE FISCAIS

A escolha de fiscal e de delegada ou delegado de partido político ou de federação de partidos não poderá recair em menor de 18 anos ou em quem, por nomeação de juíza ou juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora, do apoio logístico ou da junta eleitoral.

O(a) fiscal de partido político ou de federação de partidos poderá ser substituído(a) no curso dos trabalhos eleitorais.

As credenciais dos(as) fiscais e de delegadas e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e pelas federações de partidos, sendo desnecessário o visto da juíza ou do juiz eleitoral.

O(A) presidente do partido político, o(a) representante da federação de partidos ou outra pessoa por eles(as) indicada deverá informar às juízas ou aos juízes eleitorais, até o dia 4 de outubro, para o 1º turno, e até 25 de outubro, para o 2º turno, os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos(as) fiscais, delegadas e delegados, podendo os TREs adotarem serviço virtual para este encaminhamento.

O credenciamento de fiscais se restringirá aos partidos políticos e às federações de partidos que participarem das eleições no Município.

Lei nº 4.737/1965, art. 131, *caput*, § 7º (Código Eleitoral); Lei nº 9.504/1997, art. 65, *caput*, §§ 2º e § 3º; Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 146, §§ 4º a 6º.



NÚMERO DE FISCAIS PERMITIDO

Cada partido político ou federação de partidos poderá nomear 2 (dois/duas) delegados(as) para cada município e 2 (dois/duas) fiscais para cada mesa receptora.

Nas mesas receptoras, poderá atuar 1 (um/uma) fiscal de cada partido político ou federação de partidos por vez, mantendo-se a ordem no local de votação.

O(A) fiscal poderá acompanhar mais de uma seção eleitoral.

Quando o município abrange mais de uma zona eleitoral, cada partido político ou federação de partidos poderá nomear 2 (dois/duas) delegados(as) para cada uma delas.

Lei nº 4.737/1965, art. 131, *caput*, § 1º (Código Eleitoral); Lei nº 9.504/1997, art. 65, §§ 1º e 4º; Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 146, §§ 1º a 3º.

IDENTIFICAÇÃO DOS FISCAIS

No dia da votação, durante os trabalhos, é obrigatório o uso de crachá de identificação pelos(as) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos, vedada a padronização do vestuário.

O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 15 cm de comprimento por 12 cm de largura e conter apenas o nome do(a) fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da federação de partidos que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral.

Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º; Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 148, §§ 1º a 2º.

ATUAÇÃO DOS(AS) FISCAIS NOS TRABALHOS DE VOTAÇÃO

Os(As) fiscais de partidos políticos e de federações de partidos poderão acompanhar a urna, bem como todo e qualquer material referente à votação, desde o início dos trabalhos até o seu encerramento. Eles(Elas) serão admitidas(os) pelas mesas receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade da eleitora ou do eleitor.

Somente os candidatos registrados, delegados e fiscais de partido e de federações de partidos podem ingressar no recinto das seções eleitorais, e livremente fiscalizar a votação.

Lei nº 4.737/1965, art. 132 (Código Eleitoral); Lei nº 9.504/1997, art. 66; e Res.-TSE nº 23.736/2024, arts. 145 e 147.



IMPUGNAÇÃO DA IDENTIDADE DA ELEITORA OU DO ELEITOR DURANTE A VOTAÇÃO

Existindo dúvida quanto à identidade da eleitora ou do eleitor, mesmo que esteja portando título eleitoral e documento oficial com foto, o(a) presidente da mesa receptora de votos deverá:

- interrogá-lo(la) sobre os dados do título, do documento oficial ou do caderno de votação;
- confrontar a assinatura constante desses documentos com aquela feita pela eleitora ou pelo eleitor na sua presença; e
- fazer constar da ata da mesa receptora os detalhes do ocorrido.

Adicionalmente àqueles procedimentos, a identidade poderá ser validada por meio do reconhecimento biométrico na urna eletrônica, quando disponível.

A impugnação à identidade da eleitora ou do eleitor, formulada pela mesa receptora de votos, por fiscais ou por qualquer pessoa, será apresentada verbalmente ou por escrito antes de ser admitido a votar.

Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o(a) presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença da juíza ou do juiz eleitoral para decisão.

Lei nº 4.737/1965, art. 132 (Código Eleitoral); e Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 147.





**#VOZ DA
DEMOCRACIA**
ELEIÇÕES 2024